



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 35/2007**  
**AVISO Nº 46/2007 – C. Civil**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## SUMÁRIO

- I - Medida Inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (54)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES**

**Seção I**  
**Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (displays), de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadra; ou  
II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadra.

**§ 2º** O inciso II do caput:

I - alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos

emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays ~~eletrônicos~~ <sup>10.168</sup> a filme fino - TFEI.) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;

II - não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no **caput** e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

## Seção II Da aplicação do PADIS

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As disposições do **caput** e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo

e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária ~~do~~ <sup>de</sup> PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º.

**Art. 4º** Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

I - a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em cem por cento as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

**§ 1º** As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do **caput** deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (**design**), quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

**§ 2º** As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, relativamente às vendas dos dispositivos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2º, aplicam-se somente quando:

- a) o projeto (**design**) tenha sido desenvolvido no País; ou
- b) a difusão tenha sido realizada no País.

II - no inciso II do **caput** do art. 2º, aplicam-se somente quando:

- a) o projeto (**design**) tenha sido desenvolvido no País; ou
- b) a fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e dos emissores de luz tenha sido realizada no País.

**§ 3º** Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do **caput**, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

**§ 4º** O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do **caput** não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

**§ 5º** Considera-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

**§ 6º** A inobservância do disposto nos §§ 2º a 4º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do **caput** e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam ~~cumulativamente~~ com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do **caput** e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

### Seção III Da aprovação dos projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de quatro anos, prorrogáveis por até quatro anos em ato do Poder Executivo.

### Seção IV Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares), de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do **caput**, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADIS.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no **caput** deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento:

I - de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 4º; e

II - do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do art. 4º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 4º, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, no caso do inciso II do art. 4º; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput**.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Medida Provisória.

## Seção V Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PADIS

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º, observadas as disposições do art. 8º;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado ~~pela~~ Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º, no caso da pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

## **Seção VI** **Das disposições gerais**

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput** do art. 8º, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

## **CAPÍTULO II** **DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL**

### **Seção I** **Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital**

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e

fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para ~~televisão~~ digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o **caput** deve cumprir Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16.

## Seção II Da aplicação do PATVD

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o **caput** do art. 13, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III - do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

- I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; e
- II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

### **Seção III Da aprovação dos projetos**

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

### **Seção IV Do investimento em pesquisa e desenvolvimento**

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo meio por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17.

Art. 19. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de

vinte por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano ~~subseqüente~~ àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no **caput** até o último dia útil do mês de março do ano ~~subseqüente~~ àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 15.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 15, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 15; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput**.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Medida Provisória.

## Seção V

### Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PATVD

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 17, observadas as disposições do art. 19;

III - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18;

IV - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

## **Seção VI** **Das disposições gerais**

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 19, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18; e

III - de infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

## **CAPÍTULO III** **TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS**

### **Seção I** **Das definições**

Art. 23. Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24. Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registros provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

**Art. 26.** Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I - circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

II - topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

## **Seção II** **Da titularidade do direito**

**Art. 27.** Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por duas ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

**Art. 28.** Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada;

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário;

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

### **Seção III Das topografias protegidas**

**Art. 29.** A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

**§ 1º** Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da mesma.

**§ 3º** A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

**Art. 30.** A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

### **Seção IV Do pedido de registro**

**Art. 31.** O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender as condições legais regulamentadas pelo INPI, devendo conter:

I - requerimento;

II - descrição da topografia e de sua correspondente função;

III - desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;

IV - declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e

V - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

**Art. 32.** A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de seis meses, contados da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até um mês antes do fim do prazo de sigilo.

**Art. 33.** Protocolizado o pedido de registro, o INPI fará exame formal, podendo formular exigências, as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito.

Art. 34. Não havendo exigências ou sendo as mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

#### Seção V Dos direitos conferidos pela proteção

Art. 35. A proteção da topografia será concedida por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36. O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular:

I - reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37. Os efeitos da proteção prevista no art. 36 não se aplicam:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II - aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III - aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV - aos atos descritos nos incisos II e III do art. 36, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente ~~notificado~~, o responsável pelos atos ou sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague, ao titular do direito, a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

## Seção VI Da extinção do registro

Art. 38. O registro extingue-se:

- I - pelo término do prazo de vigência; ou
- II - pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público

## Seção VII Da nulidade

Art. 39. O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

- I - a presunção do § 1º do art. 27 provar-se inverídica;
- II - a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29;
- III - os documentos apresentados, conforme disposto no art. 31, não forem suficientes para identificar a topografia, ou
- IV - o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Art. 40. Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

## Seção VIII Das cessões e das alterações no registro

Art. 41. Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário, bem assim de duas testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição.

#### **Seção IX** **Das licenças e do uso não autorizado**

Art. 44. O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Art. 45. O INPI averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46. Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47. O Poder Público poderá fazer uso público não-comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 51 e no art. 53.

Parágrafo único. Quando o Poder Público, o contratante ou o autorizado souber ou tiver base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma topografia protegida é ou será usada pelo ou para o Poder Público, o titular do respectivo registro deverá ser prontamente informado.

Art. 48. Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49. Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

- I - o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;
- II - o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais;
- III - o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada;

IV - a licença terá caráter de não-exclusividade;

V - a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI - a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 50 envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51. O titular deverá ser remunerado, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52. Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, se e quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53. O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de um ano, admitida:

I - uma prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II - uma interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no *caput* e seus incisos, sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

#### Seção X Das disposições gerais

Art. 54. Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de sessenta dias do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 55. O INPI não conhecerá da petição:

I - apresentada fora do prazo legal;

II - apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III - desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente a data de sua apresentação.

Art. 56. Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de sessenta dias.

Art. 57. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinar o INPI.

Art. 58. Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 59. Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada ~~retribuição~~, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

Art. 60. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.” (NR)

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Medida Provisória no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 62. As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do **caput** do art. 4º vigorarão por quinze anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 63. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do **caput** do art. 4º vigorarão por:

I - dezessete anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

- a) "a" ou "b" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "a" ou "b" do inciso II do art. 2º;

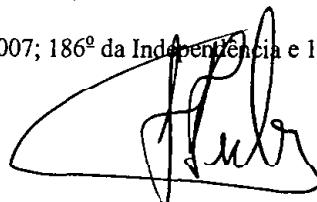
II - doze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea:

- a) "c" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "c" do inciso II do art. 2º.

Art. 64. As disposições dos arts. 14 e 15 vigorarão por dez anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

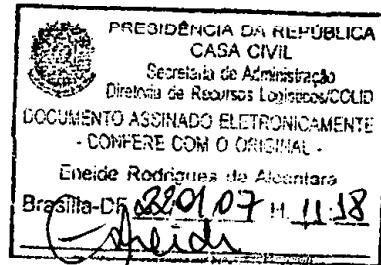
Art. 65. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 60 a partir do dia 19 de fevereiro de 2007.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



00001.000478/2007-12

EM Interministerial nº 00008/2007 - MF/MCT/MDIC



Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que efetua as seguintes alterações na legislação federal:

a) institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS;

b) institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD; e

c) estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

2. A instituição do PADIS tem por objetivo fomentar a instalação, no País, de empresas que exerçam as atividades de concepção, desenvolvimento, projetos e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações (*displays*), estes últimos quando destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico.

3. Poderão ser beneficiárias desse programa as empresas que, além de exercerem as atividades relacionadas no item 2, efetuam investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no valor de, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno.

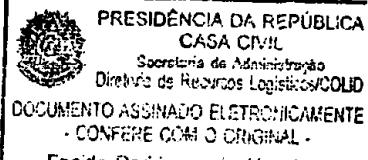
4. As pessoas jurídicas beneficiárias do PADIS poderão importar, ou adquirir no mercado interno, bens de capital e insumos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressalte-se que as remessas para o exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, serão efetuadas com a redução a zero da alíquota da contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

5. Além das reduções de alíquotas referidas no item 4, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre suas receitas, e das alíquotas do IPI, incidentes sobre a saída de sua produção industrial, podendo, ainda, reduzir em cem por cento a alíquota do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração.

6. O prazo previsto para a duração da redução da alíquota do Imposto de Renda será de doze ou dezenove anos, dependendo do nível de agregação de valor da empresa. As demais reduções têm prazo previsto de quinze anos.

7. A instituição do PATVD tem por objetivo fomentar a instalação, no País, de empresas que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofreqüência para televisão digital.

8. Poderão ser beneficiárias desse programa as empresas que, além de exercerem as



atividades relacionadas no item 7, efetuem investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no valor de, no mínimo, um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno.

9. As pessoas jurídicas beneficiárias do PATVD poderão importar, ou adquirir no mercado interno, bens de capital e insumos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI. Ressalte-se que as remessas para o exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, serão efetuadas com a redução a zero da alíquota da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

10. Além das reduções de alíquotas referidas no item 9, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD fará jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre suas receitas, e das alíquotas do IPI, incidentes sobre a saída de sua produção industrial.

11. O prazo previsto de duração das reduções de alíquota de que tratam os itens 9 e 10 será de dez anos.

12. Visando manter o equilíbrio fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - ao tratar, em seu art. 14, da renúncia de receitas, assim disciplinou:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

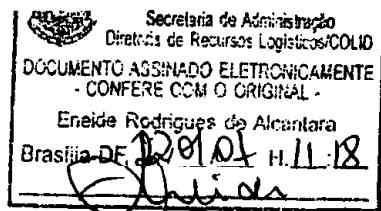
.....  
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

13. As reduções de alíquotas do IPI não são alcançadas pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que esse tributo está contido no inciso IV do art. 153 da CF/88. Por outro lado, cabe destacar que as operações de venda de semicondutores e de seus insumos de natureza eletrônica já estão com as alíquotas do IPI reduzidas a zero, conforme disposições do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o mesmo ocorrendo com as vendas de componentes de cristal líquido (LCD), painéis mostradores de plasma (PDP), diodos emissores de luz (LED), diodos emissores de luz orgânicos (OLED) e displays eletroluminescentes a filme fino (TFEL), que tiveram as suas alíquotas do IPI reduzidas a zero pelo § 1º do art. 2º do referido Decreto nº 5.906, de 2006.

14. Saliente-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição ou importação de bens de capital ou insumos ou na venda de semicondutores, displays e equipamentos, não gera, em termos econômicos, renúncia fiscal, já que provoca apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação, uma vez que esses tributos, quando incidentes sobre importação ou venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar. Logo, essa redução não produz impactos orçamentário-financeiros, não havendo necessidade, portanto, de medidas de compensação.

14.1. Por outro lado, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, irá gerar renúncia fiscal, visto que essas empresas apuram as contribuições pelo regime de incidência cumulativa. Mas, considerando que



esses produtos ainda não são fabricados no Brasil, não ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento, logo essa renúncia fiscal não produzirá impacto orçamentário financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência. Com relação aos dois períodos seguintes, conforme exigido pelo *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis das Diretrizes Orçamentárias a serem encaminhadas deverão fazer a previsão dessa renúncia, não havendo, porém, necessidade de medidas de compensação, visto não se tratar de receitas que já consideradas no orçamento.

15. Ressalte-se que, com relação aos fabricantes de *displays*, as renúncias fiscais decorrentes da redução das alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração e da redução a zero das alíquotas da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, também não gerarão renúncia de receita prevista no orçamento, visto que esses produtos também não são fabricados no Brasil. Logo, aplicam nesses casos as mesmas disposições previstas no subitem 14.1.

15.1. Contudo, ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento em relação ao imposto de renda c à Cide dos fabricantes de semicondutores, visto que esses produtos já são fabricados no Brasil. A renúncia de imposto de renda está estimada em apenas três milhões e a de Cide está estimada em um milhão e meio.

15.2. Considerado o pequeno valor da renúncia, ela será facilmente compensada por outras fontes de recursos que serão gerados pelo PADIS e pelo PATVD, já que os fabricantes de semicondutores, de *displays*, de aparelhos transmissores de sinais de radiofrequência digital, que se instalarão no País atraídos pelos Programas, farão operações bancárias, terão fornecedores e contratarão mão-de-obra, gerando arrecadação de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, de imposto de renda dos seus fornecedores, de imposto de renda dos seus empregados e de contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Cabe destacar que, na fase pré-operacional dos novos fabricantes de semicondutores, poderá ocorrer, inclusive, aumento de arrecadação decorrente das obras e serviços de instalação das novas fábricas.

16. Vale salientar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

17. O estabelecimento de condições de proteção das topografias de circuitos integrados visa incentivar pesquisas relacionadas a esses circuitos, de forma a impulsionar o desenvolvimento tecnológico do País nesse setor industrial.

18. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme se procurou explicitar acima.

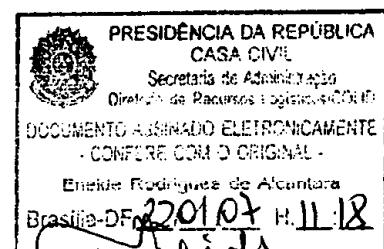
19. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação de mecanismos de indução de investimentos que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a implantação de indústrias dos setores contemplados, visto que, em função:

a) do atraso tecnológico e industrial do Brasil na pesquisa e desenvolvimento de semicondutores e de *displays*, mesmo quando comparado com países com mesmo nível de industrialização, tais como China, Índia e Rússia, logo é indispensável que se promova um rápido avanço nesses setores, sob risco do País se tornar um mero importador de tecnologias; e

b) do prazo necessário para se projetar e instalar fábricas de transmissores, cerca de 24 meses, e da publicação do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que definiu o conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para a transmissão de sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens, caso os incentivos constantes da presente Minuta não sejam adotadas rapidamente, corre-se o risco desses produtos serem importados, em detrimento da criação de um parque industrial para o setor.

20. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Luiz Fernando Furlan, Sergio Machado Rezende*

Oficio nº 66 (CN)

Brasília, cm 16 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

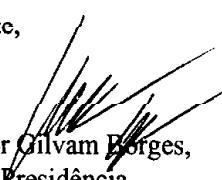
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 352, de 2007, que “Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.”

À Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador Gilvam Borges,  
na Presidência

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 352 adotada em 22 de janeiro de 2007 e publicada no mesmo dia e ano, que " Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados" :

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NAS</b>
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	051
Deputado AUGUSTO BOTELHO	020
Deputado CARLOS SOUZA	004
Deputado CÉZAR SILVESTRE	016; 034
Deputado DAMIÃO FELICIANO	001; 030
Deputado EDUARDO AZEREDO	032
Deputado FERNANDO CORUJA	038; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado FLÁVIO DINO	019
Senador FLEXA RIBEIRO	052
Deputado GERVÁSIO SILVA	045
Deputado JORGE BITTAR	027
Deputado JULIO SEMEGHINI	003; 012; 017; 024; 031; 033; 054
Senadora LÚCIA VÂNIA	021
Deputado MARCELO SERAFIM	011
Deputado MÁRCIO FRANÇA	018
Deputado MILTON MONTI	028
Deputado MIRO TEIXEIRA	043; 044

Deputado PAUDERNEY AVELINO	010
Deputado PAULO BORNHAUSEN	008; 009; 023; 025; 037
Deputado PAULO PIAU	053
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	002; 026; 040
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	007; 035; 036
Deputado PRACIANO	022
Deputada REBECCA GARCIA	006
Deputado RICARDO BARROS	039
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	005; 015
Deputados VANESSA GRAZZIOTIN, ARIOSTO HOLANDA e JÚLIO SEMEGHINI	042
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	041
Deputado WALTER PINHEIRO	013; 014; 029

**SSACM**  
**TOTAL DE EMENDAS: 054**

NACIONAL

CONGRES

MPV 352

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 352, de 2007			
AUTOR Deputado DAMIÃO FELICIANO	Nº PRONTUÁRIO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Art. 1º Adicione-se ao inciso I do <i>caput</i> do artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte alínea:</p> <p>"Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>d) beneficiamento de matérias-primas destinadas à sua produção;</p> <p>.....".</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O Brasil possui algumas das mais importantes jazidas de minérios ricos em metais e outros elementos essenciais à produção de semicondutores. No entanto, parte significativa desses minérios são exportados <i>in natura</i>, com pouco valor agregado.</p> <p>Também inexiste no Brasil competência para obter e beneficiar tais elementos como subprodutos de processos industriais já existentes.</p> <p>A implantação e a ampliação, no País, de indústrias destinadas ao beneficiamento dessas matérias-primas complementaria as atividades de difusão e processamento de componentes. Permitiria, enfim, a exportação desses insumos em estágio mais adiantado de processamento, com maior valor agregado local.</p>				
<p>ASSINATURA</p> <p>07/02/07</p>				

MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352/2007			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º A Medida Provisória nº 352/2007 passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

*"Art. 64 A – O Ministério da Ciência e Tecnologia produzirá, quadrienalmente, relatório de avaliação dos resultados dos programas previstos nos artigos 1º e 12 desta Medida Provisória, e divulgará os resultados, na íntegra, em seu sítio na Internet."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A transparência é um dos princípios mais importantes da Administração Pública, mas ainda não está suficientemente presente na cultura dos governantes brasileiros. Os programas instituídos por esta Medida Provisória são de crucial relevância para determinar o sucesso da implantação da TV Digital no Brasil, que, sem dúvida, representará um salto no acesso do cidadão à informação de maior qualidade, diversidade e com a possibilidade de interatividade.

O objetivo dessa Emenda é assegurar que o cidadão, maior interessado pelas evoluções tecnológicas que se impõe ao setor da Comunicação, possa acompanhar de perto e zelar pela boa execução dos programas e políticas governamentais para o setor. Por outro lado, obriga o Poder Público a exercer o seu dever de prestar contas sobre os gastos e isenções fiscais que são concedidos a determinados segmentos econômicos, uma vez que, em última instância, são custeados por toda a sociedade brasileira.

Ao permitir a fiscalização, buscamos assegurar que os objetivos precíprios das ações governamentais sejam observados e, dessa forma, revertidos efetivamente em benefícios à toda população do País.

07/02/2007

*Paulo Rubem Santiago*

ASSINATURA  
2007\_254\_Paulo Rubem Santiago.doc

MPV 352

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

**Altere-se a redação do artigo 1º e acrescente-se o inciso III ao artigo 2º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Componentes Eletrônicos - PADIS, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º (...)

III - componentes eletrônicos classificados nas posições 8532; 8533 e 8534.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, os principais mercados de componentes eletrônicos estão nas indústrias de eletrônica de entretenimento, informática, telecomunicações, automação industrial, brinquedos e automobilística, além da indústria de bens de capital.

Os Componentes podem ser divididos em:

**Ativos** - semicondutores ou de microeletrônica - circuitos integrados, transistores, diodos, memórias, tiristores;

**Passivos** - condensadores, tubos/cinescópios, capacitores, transdutores eletroacústicos (alto-falantes), circuitos impressos, transformadores, bobinas, indutores, cristais osciladores, filtros, resistores, fusíveis, etc.;

**Eletromecânicos** - mecanismos de DVD e de gravadores, chaves, conectores, terminais e soquetes, etc.; e,

**Componentes mecânicos** - gabinetes, racks, e ferragens.

Os componentes produzidos no Brasil são destinados a indústria de Informática, Telecomunicações, Automação, Equipamentos Industriais, entre outros.

A evolução tecnológica da eletrônica e a consequente redução das dimensões dos aparelhos com o aumento da sua eficiência, são apoiadas no desenvolvimento dos componentes de uso intensivo da tecnologia de encapsulamento compatível com o sistema de montagem SMD ("Surface Mounted Device" ou montagem do componente na superfície da placa).

Tanto os componentes ativos (semicondutores) como passivos e os eletromecânicos são produzidos localmente e podem aumentar sua participação no mercado brasileiro, substituindo competitivamente as importações, caso sejam resolvidos os problemas de acesso ao mercado enfrentados pelos fabricantes locais.

A MP nº. 352 vem ao encontro da necessidade de ter-se uma indústria de componentes eletrônicos no país, que agregue valor aos bens produzidos pelo complexo eletro-eletrônico, hoje essencialmente uma indústria montadora. O conteúdo tecnológico, a inovação e o desenvolvimento dos produtos deste complexo eletro-eletrônico são ditados pelos componentes eletrônicos.

O déficit da balança comercial da indústria eletro-eletrônica brasileira, de 10 bilhões de dólares em 2006, e com tendência de crescimento nos próximos, corresponde ao valor das importações de componentes.

A indústria de componentes eletrônicos comprehende os componentes semicondutores e os componentes passivos, os quais em suas devidas proporções, são intensivos em investimento, alta qualificação e especialização de seu quadro de pessoal, tendo na inovação e na competitividade internacional os pilares de sua estratégia, pois sua economia de escala não é assegurada pela demanda do mercado doméstico, tornando-se essencial exportar.

O Capítulo I desta MP busca atrair e viabilizar os investimentos na produção de semicondutores no Brasil, garantindo a esse investimento um regime fiscal que elimine a não isonomia tributária vigente na cadeia produtiva dos componentes eletrônicos fabricados no país

comparados aos componentes eletrônicos importados: nos bens de capital para o seu desenvolvimento e produção, nas matérias primas adquiridas localmente e importadas e na venda dos componentes ao seus clientes finais, que são os fabricantes de equipamentos eletrônicos.

Os componentes eletrônicos passivos desempenham papéis funcionais complementares e imprescindíveis aos dos semicondutores em todos os circuitos eletro-eletrônicos. Estão presentes com os semicondutores em todos os produtos da eletrônica de consumo (áudio e vídeo, linha branca), telecomunicações, informática, eletrônica automotiva (dos alarmes aos "air bags" e sistema de freios ABS), eletrônica industrial (iluminação, fontes e sistemas de alimentação, automação), etc.

Neste sentido é imprescindível que as medidas fiscais do Capítulo I desta medida provisória sejam estendidas a outros componentes eletrônicos, assegurando à indústria instalada a eliminação dessa não isonomia tributária, que compromete a competitividade na venda ao mercado doméstico. O regime tributário vigente pune todo o componente eletrônico fabricado no Brasil comparado ao componente importado no acesso ao mercado doméstico; a produção no Brasil necessita destinar parte significativa à exportação. Este quadro faz com que o investimento e a produção de componentes eletrônicos no Brasil não tenha sentido, e toda a indústria brasileira de componentes eletrônicos define. Para os componentes passivos estas medidas de desoneração fiscal são também imprescindíveis para garantir o acesso ao mercado doméstico em igualdade de condições com os equivalentes importados.

PARLAMENTAR



MPV 352

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 352, DE 2007			
AUTOR Deputado CARLOS SOUZA	Nº PRONTUÁRIO 037			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

- I – concepção, desenvolvimento e projeto (design);
  - II – difusão ou processamento físico-químico; ou
  - III – encapsulamento e teste.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

1 - isolamento quando executar todas as etapas previstas no inciso em que se enquadra;

II – em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 3º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades referidos no *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.”

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que trata o art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

~~ASSINATURA~~

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no *caput* do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II deste artigo, aplicam-se somente quando:

- I – o projeto (design) tenha sido desenvolvido no País; ou
- II – a difusão tenha sido realizada no País.

....."

"Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata o *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, de dispositivos semicondutores, de optoeletrônicos, de metodologias e de técnicas de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados no *caput* do art. 2º, e de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e processos.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta restringe os benefícios do PADIS ~~apenas aos componentes semicondutores, excluindo da Medida Provisória~~ os incentivos destinados à fabricação de displays mostradores.

Uma crucial aplicação dos displays destina-se, de fato, ao setor de entretenimento, em especial a fabricação de televisores, segmento tradicionalmente reservado às empresas instaladas na

.....

ASSINATURA



PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Amazônia.

A fabricação de displays na Zona Franca de Manaus já mereceria benefícios decorrentes da legislação em vigor. As novas disposições estimulariam sua produção fora da região, prejudicando a política industrial daquele polo e o equilíbrio alcançado entre a Amazônia e o restante do País.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S. J. M. S. J. M. S." followed by a stylized initial "J".

MPV 352

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	07 / 02 / 2007	proposição	Medida Provisória nº 352	
Autor - Deputada - Vanessa Grazziotin			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input checked="" type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> 3. X <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

*Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.*

*Art. 1º. Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:*

*“Art. 2º. ....*

*§ 2º. O inciso II do caput:*

*I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (dióodos emissores de luz – LED, dióodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TEFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, não vinculados às atividades de que trata o §1º do art. 16-A da Lei nº 8,248, de 23 de outubro de 1991.....”*

J U S T I F I C A T I V A

É meritório o esforço do Governo Federal em implantar, em nosso País, uma indústria de componentes eletrônicos semicondutores, cuja viabilidade pressupõe oferta em escala mundial, dada a extraordinária exigência de capitais e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Já em fevereiro de 1981, os então Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da

República e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alertavam o Presidente da República para a importância do tema (E.M. nº 003/81):

*“Ao baixar as Diretrizes para a Política Nacional de Informática, à época da criação da Secretaria Especial de Informática, Vossa Excelência definiu, como fundamental, a capacitação nacional na produção de componentes eletrônicos lineares e na produção e tratamento de seus insumos básicos.*

*Realmente, Senhor Presidente, essa capacitação nacional é tão mais importante quando se sabe que os componentes microeletrônicos, como decorrência dos crescentes índices de integração, confundem-se, cada vez mais, com os próprios equipamentos.*

*Essa característica técnica, associada a uma total dependência da importação, acarreta diversos problemas, na medida em que o suprimento de material tão sensível fica à mercê do poder de decisão externa; marginaliza a engenharia nacional da fase de projeto, já que o mesmo é desenvolvido totalmente no exterior; reduz o agregado nacional no produto final e impede que o País se beneficie do efeito multiplicador sobre as oportunidades de empregos que só a produção local de componentes microeletrônicos geraria.*

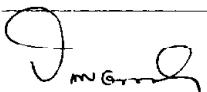
*Além disso, Senhor Presidente, para que se alcance um grau de competitividade compatível com os objetivos nacionais, o País precisa contar com um parque industrial e uma infra-estrutura de serviços modernos, onde a microeletrônica tem importância crescente. Não é, portanto, aceitável que permaneça inteiramente dependente de insumos e componentes microeletrônicos produzidos no exterior.”*

Para subsidiar a criação da indústria, o Governo Federal, mediante a MP nº 352/2007, acena com um generoso elenco de incentivos fiscais.

Para o efeito de concessão e fruição desses incentivos, contudo, é mister distinguir, como o faz a Medida Provisória em questão, entre os dispositivos eletrônicos semicondutores e os mostradores de informações (**displays**), de sorte a que não se submetam ao aludido regime de incentivos os **displays**, ainda que com tecnologia digital, integrantes de equipamentos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, para os quais há não apenas disciplina legal específica, senão também incentivos fiscais adequados. Corre-se o risco de prejudicar de forma irreversível parques industriais de grande e insuperável valia para o desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República.

PARLAMENTAR

Deputada- Vanessa Grazziotin  
PcdoB/AM



MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 (XX) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em alu do Poder Executivo, não compreendidos no disposto no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TEFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;

JUSTIFICAÇÃO

É meritório o esforço do Governo Federal em implantar uma indústria de semicondutores em nosso País, cuja viabilidade supõe oferta em escala mundial, dada a exigência de capitais e de capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Tal quadro justifica o generoso elenco de incentivos fiscais oferecido para subsidiar a implantação dessa indústria.

É preciso, contudo, distinguir entre os dispositivos semicondutores e os displays, tal como faz a Medida Provisória, de sorte a não submeter ao aludido regime de incentivos os displays que integrem equipamentos de áudio, vídeo, lazer e entretenimento, para os quais já existe regime apropriado. Deixar de considerar a política já existente para esses setores poderá comprometer a viabilidade de parques industriais estratégicos para o País.

A emenda ora oferecida pretende delimitar com clareza o

ASSINATURA

*Rebecca Garcia*

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

alcance dos benefícios ora criados, de modo a preservar o equilíbrio regional existente na política industrial brasileira e assegurar uma saudável transição da tecnologia analógica para a digital nos setores mencionados.

ASSINATURA

MPV 352

00007

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art. 2º	PARÁGRAFO § 3º	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se do parágrafo § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007 a expressão “exclusivamente”.

#### JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, optoeletrônicos, ferramentas computacionais e outras atividades previstas na MP 352, de 2007 de autoria do poder executivo, normalmente, são empresas que atuam em diversas outras áreas de produção, buscando maximizar sua rentabilidade nos setores mais dinâmicos da economia.

Exigir da Pessoa Jurídica a exclusividade do exercício das atividades relacionadas na MP 352 poderá ser um limitador ao sucesso do Programa de incentivos.

Desta forma, propomos esta alteração, certa que a proposta representará um aperfeiçoamento na proposição do executivo.

#### ASSINATURA

07/02/2007

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 352

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 352, de 2007				
Deputado		autor	Nº do prontuário	
Pmvo BORNHAUSEN - PFL/SC				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo § 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deve exercer,  
predominantemente, as atividades previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Assim, a alteração do presente dispositivo possibilitará que um maior número de pessoas jurídicas participem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, estimulando, assim, um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC..

  
PARLAMENTAR

**MPV 352**

**00009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 352, de 2007</b>			
<b>Deputado</b> <b>Paulo BOKNHAUSEN - PFL / SC</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo 2º</b>	<b>Parágrafo § 3º</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprime-se o § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Assim, a supressão do presente dispositivo ampliará a possibilidade de um maior número de pessoas jurídicas participarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, estimulando, assim, um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC..

*Carlo A. Boknhausen*

PARLAMENTAR

**MPV 352**

**00010**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA I  
Nº 352, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.**

*Altera a redação do inciso I do § 2º do art.  
2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de  
janeiro de 2007.*

**Art. 1º. Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º  
da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a  
seguinte redação:**

**"Art. 2º. ....**

**§ 2º. O inciso II do caput:**

*I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, não compreendidos no disposto no § 1º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TEFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;*

#### **JUSTIFICATIVA**

É meritório o esforço do Governo Federal em implantar, em nosso País, uma indústria de componentes eletrônicos semicondutores, cuja viabilidade pressupõe oferta em escala mundial,

~~hada~~ a extraordinária exigência de capitais e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Já em fevereiro de 1981, os então Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alertavam o Presidente da República para a importância do tema (E.M. nº 003/81):

*"Ao baixar as Diretrizes para a Política Nacional de Informática, à época da criação da Secretaria Especial de Informática, Vossa Excelência definiu, como fundamental, a capacitação nacional na produção de componentes eletrônicos lineares e na produção e tratamento de seus insumos básicos.*

*Realmente, Senhor Presidente, essa capacitação nacional é tão mais importante quando se sabe que os componentes microeletrônicos, como decorrência dos crescentes índices de integração, confundem-se, cada vez mais, com os próprios equipamentos.*

*Essa característica técnica, associada a uma total dependência da importação, acarreta diversos problemas, na medida em que o suprimento de material tão sensível fica à mercê do poder de decisão externa; marginaliza a engenharia nacional da fase de projeto, já que o mesmo é desenvolvido totalmente no exterior; reduz o agregado nacional no produto final e impede que o País se beneficie do efeito multiplicador sobre as oportunidades de empregos que só a produção local de componentes microeletrônicos geraria.*

*Além disso, Senhor Presidente, para que se alcance um grau de competitividade compatível com os objetivos nacionais, o País precisa contar com um parque industrial e uma infra-estrutura de serviços modernos, onde a microeletrônica tem importância crescente. Não é, portanto, aceitável que permaneça inteiramente*

*uependente de insumos e componentes  
microeletrônicos produzidos no exterior."*

Para subsidiar a criação da indústria, o Governo Federal, mediante a MP nº 352/2007, acena com um generoso elenco de incentivos fiscais.

Para o efeito de concessão e fruição desses incentivos, contudo, é mister distinguir, como o faz a Medida Provisória em questão, entre os dispositivos eletrônicos semicondutores e os mostradores de informações (**displays**), de sorte a que não se submetam ao aludido regime de incentivos os **displays**, ainda que com tecnologia digital, integrantes de equipamentos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, para os quais há não apenas disciplina legal específica, senão também incentivos fiscais adequados. Corre-se o risco de prejudicar de forma irreversível parques industriais de grande e insuperável valia para o desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República.

Esse é o objetivo da presente emenda. Ao mesmo tempo em que preserva o esforço e os instrumentos para a criação de uma indústria de microeletrônica no País, impede perturbações causadas por inovadores incentivos fiscais em segmentos industriais importantes para o desenvolvimento regional, tanto que há lei disciplinando especificamente a matéria. Haja vista para o fato de que, nesses segmentos, a transição e a convivência entre a tecnologia analógica (caso das TVs e monitores de vídeo com tubos de raios catódicos) e a tecnologia digital (caso das TVs e monitores de vídeo de plasma e cristal líquida) tem sido harmoniosa e com crescentes vantagens para os consumidores finais.

É o que proponho.



PAUDERNEY AVELINO  
DEPUTADO FEDERAL  
PFL- AM

**MPV 352**

**00011**

**Emenda à MP nº 352, de 22 de janeiro de 2007.**

O inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I – alcança os mostradores de informações (**displays**), resultantes das atividades cumulativas referidas no inciso II do **caput** deste artigo, integralmente desenvolvidas no País, relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas da emissão do campo elétrico, não vinculados às atividades de que trata o § 1º do art. 16A da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

**J U S T I F I C A T I V A**

O dispositivo, assim como projetado, poderá criar reservas de mercado para os displays, dedicados a emprego no processo de industrialização de equipamentos eletrônicos diversos, de outros setores, hábil a produzir distorções no preço de mercado desses equipamentos, vez que, em alguns casos, ditos displays representam cerca de 75% do custo de fabricação.

Assim, não há razão para que os generosos incentivos do PADIS sejam concedidos a empreendimentos que somente se dediquem a uma ou outra das atividades enumeradas no inciso II do **caput** do art. 2º, principalmente se estas se resumirem, como é possível, em face da redação original desse inciso, à montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos (alínea c). Nesta hipótese, não haverá qualquer ganho tecnológico para o País, que, no entanto, estará gratificando com fartos incentivos fiscais, uma atividade industrial completamente desenvolvida no exterior.

É o que proponho.

Plenário,

*Marcelo Serafim*  
Deputado Federal

MPV 352

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.			
Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se a expressão "novos" do parágrafo 5º e do caput do artigo 3º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:**

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º."

**JUSTIFICAÇÃO**

Qualquer investidor que resolver comprar uma empresa em operação para transferi-la para o país não terá direito aos benefícios pois os equipamentos serão todos

usados. Isto terá efeitos negativos na atração de empresas para o país. Outra razão ainda é que os equipamentos novos não são necessários para a produção da grande maioria dos componentes semicondutores, uma vez que só são necessários para CPU e Memórias DRAM.

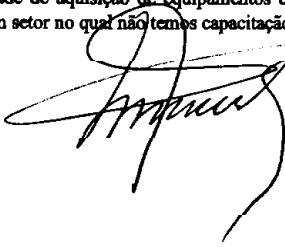
PARLAMENTAR



MPV 352

00013

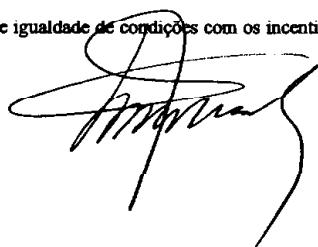
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7/7/2007	data	proposição Medida Provisória nº 352		
Dep. W. Pimenta	autor	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se o §6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 352 , ede 2007-02-07</p> <p>§ 6º Na hipótese de vendas no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, ferramentas, instrumentos e equipamentos, com algum grau de depreciação ou usado, a redução da alíquota será concedida na forma do regulamento.</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>É importante acrescentar a possibilidade de aquisição de equipamentos com algum grau de depreciação pois, em alguns casos, pode ser útil para começar algum setor no qual não temos capacitação tecnológica suficiente</p> 				

MPV 352

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/21/2007	proposição Medida Provisória nº 352			
autor Dep. W. Linhares		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se o § 7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 352, de 2007</p> <p>§ 7º Haverá depreciação acelerada do conjunto de investimentos em ativos permanentes calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, acima da depreciação normal, para efeito de apuração do imposto de renda sobre a pessoa jurídica (IRPJ)</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Esta alteração é necessária pois estabelece igualdade de condições com os incentivos dados em outros países para a atracção de investimentos em semicondutores.</p> 				

MPV 352

00015

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 07/02/2007	proposição MP 352/2007			
Autora <b>Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB</b>				
nº do prontuário				
1. Sopressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 352/2007**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Adicione os parágrafos 8º e 9º ao art. 4º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

"Art. 4º .....

*§ 8º A fruição dos benefícios desta lei, incidentes na venda dos dispositivos eletrônicos semicondutores, fica condicionada à execução no País das atividades previstas nas alienas b e c do inciso I do art. 2º.*

*§ 9º O não cumprimento da condição de que trata o parágrafo anterior implica a exigência dos tributos não recolhidos em decorrência da aplicação do art. 3º. desta lei, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Medida Provisória.*

**Justificação**

A instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico PADIS, como é cediço, objetivou fomentar a instalação, em nosso País, de empresas que exerçam as atividades de concepção, desenvolvimento, projetos e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações.

Enquanto as atividades de concepção, desenvolvimento e projeto de semicondutores são essencialmente atividades intelectuais, de finalidade utilitária, a exigir ambiências universitárias e tecnológicas adequadas, tanto que merecem específico regime

de proteção na Medida Provisória, as etapas de difusão ou processamento físico químico são atividades de efetiva industrialização, para as quais todas as regiões do país estão aptas e que geram emprego e renda.

Nesta linha, a inclusão dos dispositivos legais acima se justifica pela necessidade de controle da eficácia na consecução dos objetivos colimados, controle este sábia e historicamente previsto em todos os programas de incentivos fiscais instituídos no País, a exemplo das áreas de livre comércio, programas de desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007

  
Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

MPV 352

00016

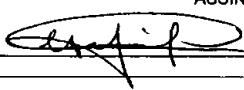
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR CÉZAR SILVESTRE – PPS/PR		Nº PRONTUÁRIO 447		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. ao final da Seção II do Capítulo I e renumerem-se os subsequentes.

Art. 5º Concedam-se os mesmos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei para todas as empresas produtoras de equipamentos agrícolas ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país, independentemente de terem em sua composição componentes eletrônicos semicondutores ou serem beneficiárias do PADIS.

JUSTIFICATIVA

ASSINATURA

EmendaMP352_2007[1]7

O intuito do benefício fiscal para as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país é desonrar os estabelecimentos que adquirem tais produtos para atender a população brasileira, uma vez que o Estado não oferece um serviço de saúde eficiente e rápido, como deveria ser conforme o previsto na Magna Carta de 1988.

A atual carga tributária brasileira está a beira dos 39% do Produto Interno Bruto – PIB e tal porcentagem torna excessivamente oneroso a aquisição desses caros equipamentos hospitalares para a incorporação ao ativo imobilizado de hospitais e clínicas.

A falta de incentivo fiscal no momento de adquirir tal maquinário sucateia o ativo imobilizado dos estabelecimentos de saúde, agravando o quadro da população menos favorecida economicamente, ao contrário da classe média que ainda tem condições de pagar um plano de saúde privado, ainda que contribuinte.

**Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007-02-07**

  
Deputado **CEZAR SILVESTRI**

ASSINATURA

EmendaMP352\_2007[1]7

MPV 352

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	--

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 5º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

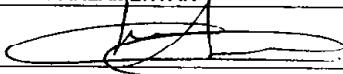
“Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados no prazo máximo de noventa dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento e produção de componentes semicondutores é intenso em alocação de recursos e para evitar que estes investimentos fiquem parados por longos períodos deve ser estabelecido um prazo máximo para aprovação dos incentivos.

É importante ressaltar que a indústria de componentes semicondutores se caracteriza pela rapidez de mutações, com novos componentes são lançados mundialmente todos os dias e assim é nosso dever alertar que o Brasil poderá ficar à margem deste contexto face à ausência de definições quanto aos prazos de aprovação dos projetos.

PARLAMENTAR



MPV 352

00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/2/07

Proposição: Medida Provisória N.º 352/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º

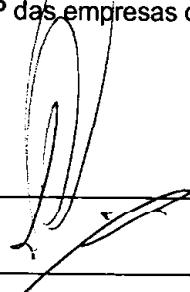
-----  
"§ 2º No mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou instituições de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de setembro de 2006."  
-----

### JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo da MP é apoiar o desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores para que haja difusão tecnológica é importante que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento sejam feitos em conjunto com as universidades e instituições de pesquisa nacionais.

Por isso estamos propondo que dos 5% do faturamento bruto a ser investido em P&D, pelo menos 2.5% sejam investidos em instituições de pesquisa e ensino credenciadas pelo CATI. Estamos sugerindo que a mesma proporção do faturamento bruto que é exigido pela MP das empresas de equipamentos para TV digital.

Assinatura



MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 22 DE JANEIRO DE 2007		
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO DINO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 5	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 6º da presente medida provisória a seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 2º No mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o montante aplicado em Pesquisa & Desenvolvimento (P & D) nos institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino que se enquadrem nas condições impostas pela MP 352/2007. Ao ampliarmos o limite mínimo originalmente previsto, que era de 1%, para 2,5% do faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), possibilitaremos um considerável incremento das verbas disponíveis para P & D sob a direção de universidades e centros de pesquisa. Trata-se de uma escolha estratégica, tendo em vista que no competitivo mercado de semicondutores, a inovação e o desenvolvimento tecnológico são peças fundamentais para o sucesso do País na conquista de mercados, privilegiando-se instituições voltadas à produção de conhecimento.

ASSINATURA

07,02,2007



MP 352 2007\_253\_Flávio Dino (2)

**MPV 352**

**00020**

**EMENDA N°** —

(à MPV n° 352, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

**Art. 6º**

§ 2º No mínimo um inteiro e oito décimos por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput* deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas áreas de atuação da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, excetuada a Zona Franca de Manaus, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na região Centro-Oeste.

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam fazer jus à isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi estabelecida pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

regulamentou diversos artigos da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entre as condições estabelecidas pelo mencionado Decreto, está a obrigação de investir no mínimo, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, 5% do faturamento bruto no mercado interno. Ademais, 2,3% devem ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

Em reconhecimento à necessidade de descentralizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e ao fato de que grande parte das pesquisas está concentrada nas regiões Sul e Sudeste, o que agrava os desequilíbrios regionais já existentes no Brasil, o Decreto estabelece a aplicação de oito décimos por cento do faturamento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da ADA, da ADENE e no Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

Desse modo, a emenda que ora apresentamos prevê que as empresas, para se beneficiarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), com redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, cumpram obrigações e condições semelhantes no que se refere à descentralização das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Certamente essa medida contribuirá para estimular a pesquisa e o crescimento econômico em ~~regiões~~

menos desenvolvidas do Brasil, reduzindo o hiato econômico que as separa das regiões mais desenvolvidas do País.

Sala da Comissão, 07/06/2007

Senador AUGUSTO BOTELHO



**MPV 352**

**00021**

**EMENDA N° —**  
(à MPV nº 352, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

**Art. 6º .....**

§ 2º No mínimo um inteiro e oito décimos por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput* deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas áreas de atuação da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, excetuada a Zona Franca de Manaus, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na região Centro-Oeste,

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamentou diversos artigos da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação, estabelece condições para que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam fazer jus à isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Entre as condições estabelecidas, está o investimento anual em atividades de pesquisa e desenvolvimento de, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto no mercado interno. Além disso, dois inteiros e três décimos por cento devem ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

Em reconhecimento à necessidade de descentralizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o Decreto estabelece a aplicação de oito décimos por cento do faturamento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da ADA, da ADENE e no Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

Assim, a emenda prevê que as empresas, para se beneficiarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), com redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, cumpram obrigações e condições semelhantes no que se refere à descentralização das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sala da Comissão,

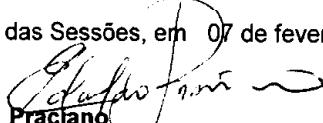


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 352

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
Medida Provisória nº					
autor		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.</p>					
<p>Artigo Único. Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:</p>					
<p>"Art. 6º. A pessoa jurídica de que trata o § 3º do art. 2º desta Medida Provisória, beneficiária do PADIS, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste capítulo."</p>					
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p>					
<p>Cuida-se de superar dubiedade em dispositivo legal, que cuida de condição essencial para o gozo dos incentivos fiscais específicos do PADIS.</p>					
<p>De fato, ao invés de se referir genericamente a "pessoa jurídica beneficiária do PADIS", como consta na redação original do art. 6º, impõe-se que se faça expressa referência à pessoa jurídica mencionada no § 3º do art. 2º da Medida Provisória, vez que somente pode ser beneficiária do PADIS pessoa jurídica que exerce, exclusivamente, as atividades especificadas no aludido art. 2º.</p>					
<p>É o que proponho.</p>					
<p>Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 07</p>					
<p> Praciiano Deputado Federal/PT/AM</p>					

MPV 352

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007			
Deputado <b>PAULO BURNHAUSEN</b> - PFL/SC		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

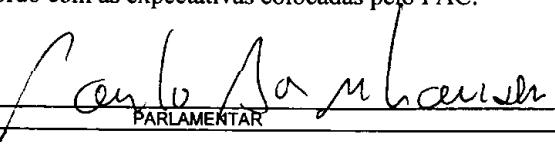
Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

*"Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo dois por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.*

JUSTIFICATIVA

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Logo, a redução do percentual, como proposto, poderá servir como um estímulo maior para que as pessoas jurídicas adiram ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, permitindo, assim, alcançar um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC.

  
PARLAMENTAR

MPV 352

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.				
Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI			Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

**Acrescentem-se os parágrafos 6º, e 7º ao artigo 3º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007:**

§ 6º Para as pessoas jurídicas que já se encontram em estágio operacional, a fruição dos benefícios de que trata o caput terá vigência a partir da data de publicação do ato de aprovação do projeto.

§ 7º Depreciação acelerada do conjunto de investimentos em ativos permanentes calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, para efeito de apuração do imposto de renda sobre a pessoa jurídica (IRPJ) que exerce exclusivamente as atividades descritas no Art. 2º. Se no devido exercício fiscal a empresa obtiver prejuízo, poderá se utilizar deste benefício em exercícios subseqüentes.

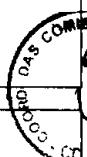
**JUSTIFICAÇÃO**

Quem já está operando no país há muitos anos com ciclo completo não pode correr o risco de ter um novo projeto incentivado e ter que concorrer com um projeto incentivado e caso isto venha a acontecer seguramente tornará a empresa já em operação não competitiva levando-a inclusive ao fechamento.

É necessário evitar que a empresa que começa tenha benefícios que incentivem a importação gerando uma competição desleal com aquelas empresas que já estão no mercado.

Esta alteração é necessária pois estabelece igualdade de condições com os incentivos dados em outros países para a atração de investimentos em semicondutores.

PARLAMENTAR



MPV 352

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 352, de 2007	

Deputado	autor	Nº do prontuário
PAULO BURNHAUSEN -	PFL/SC	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

*"Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.*

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PAC é estimular a economia e o crescimento do País. Logo, a imposição aos participantes do PADIS de uma multa de vinte por cento sobre o valor não aplicado em pesquisa e desenvolvimento poderá desencadear um efeito contrário, visto que muitos candidatos ao Programa poderão desistir, ante as severas exigências, colocando por terra toda e qualquer boa intenção que o Governo tenha traçado para estimular o crescimento da economia.

PARAMENTAR

MPV 352

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 22 de janeiro de 2007			
AUTOR Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à presente Medida Provisória os art. 11-A e art. 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A O Ministério da Fazenda publicará, anualmente, relatório contendo o impacto da perda de receita decorrente dos benefícios especificados nos art. 3º e 4º deste capítulo.

§1º O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, os mecanismos de compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o FAT e Seguridade Social, para as perdas de receitas decorrentes dos dispositivos estabelecidos nos art. 3º e 4º deste capítulo.

§2º O relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como as medidas de compensação a que se refere o §1º, serão divulgadas até o último dia útil do mês de janeiro subsequente ao exercício fiscal de fruição dos benefícios."

"Art. 22-A O Ministério da Fazenda publicará anualmente relatório contendo o impacto da perda de receita decorrente dos benefícios especificados no art. 15 deste capítulo.

§1º O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, os mecanismos de compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o FAT e Seguridade Social, para as perdas de receitas decorrentes do dispositivo estabelecido pelo art. 15 deste capítulo

§2º O relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como as medidas de compensação a que se refere o §1º, serão divulgadas até o último dia útil do mês de janeiro subsequente ao exercício fiscal de fruição dos benefícios."

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais previstos neste diploma legal, ao estabelecerem renúncias fiscais para tributos de competência da União, cujos produtos de arrecadação são distribuídos, afetam os Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios e, assim, apresentam impacto nas receitas desses entes. Sendo assim, pretende-se, com tais emendas, estabelecer mecanismos de controle das isenções fiscais concedidas, além de prever que o Poder Executivo Federal estabelecerá os mecanismos de compensação.

07.02.2007	ASSINATURA 
------------	--

2007\_251\_Paulo Rubem Santiago

MPV 352

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.				
Autor Deputado Jorge Bittar			Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes artigos após o artigo 11º, renumerando-se os demais:

Art. 12 As pessoas jurídicas com projetos aprovados pelo PADIS poderão se utilizar do Despacho Aduaneiro Expresso ("Linha Azul"), sendo dispensadas as obrigações de apresentação de histórico concernente a operações de comércio exterior e de inscrição de CNPJ por período de pelo menos 24 meses.

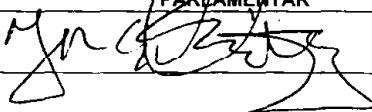
Art. 13 Na hipótese de haver mercadorias selecionadas para conferência, o desembaraço deverá ocorrer em prazo não superior a 4 horas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário que haja agilidade na liberação de mercadorias na alfândega para reduzir custos e tornar a empresa competitiva internacionalmente. Isto é uma condição para se conseguir manter a empresa operando no país.

É imprescindível evitar custos adicionais para as empresas de semicondutores que usam grandes volumes de capital de giro e desta forma poderia causar parada da linha de produção com prejuízos de até milhões de dólares por dia.

PARLAMENTAR



MPV 352

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007
--------------------	---

AUTOR Deputado MILTON MONTI	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (XX) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	---------------------	--------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação, no País, de equipamentos transmissores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, e de equipamentos receptores para televisão digital, inclusive decodificadores para uso conjugado a televisores analógicos, classificados no código 8528.7 da NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa PATVD é por demais restritivo, ao estender os benefícios apenas a equipamentos transmissores, que representam pequena parcela do mercado potencial do setor.

Dado o porte esperado dessa produção, em especial se considerarmos os decodificadores para uso com TV analógica (set-top boxes), faz-se necessário expandir o programa de forma significativa.

Oferecemos, pois, a presente emenda, que ajusta a Medida Provisória, de modo a garantir a ampla produção desses equipamentos e a consequente aplicação em P&D.

ASSINATURA

2007\_997\_Milton Monti

MPV 352

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

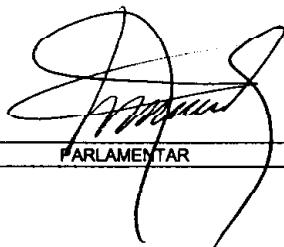
21/2/2007	data	proposição Medida Provisória nº 352		
Dh. W. Pinheiro	autor	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> Modificativa	4. x <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 13º da Medida Provisória nº 352 , de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores e receptores, exceto televisores, de sinais por radiofrequência para televisão digital

JUSTIFICAÇÃO

É importante incluir incentivos para os aparelhos receptores ( os set-top box) para que haja estímulos para inclusão de tecnologia nacional nestes equipamentos que serão os de maior escala comercial.



PARLAMENTAR

MPV 352

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007		
AUTOR Deputado DAMIÃO FELICIANO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação, no País, de:

I – equipamentos transmissores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM;

II – equipamentos receptores para televisão digital, classificados no código 8528.7 da NCM;

III – equipamentos auxiliares de edição, multiplexação e tratamento de sinais, para televisão digital, classificados no código 8543 da NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a infra-estrutura de TV Digital no Brasil e para qualificar empresas voltadas ao projeto de equipamentos e ao desenvolvimento de software para esse importante segmento, vemos como primordial expandir a capacidade de produção e a interação com a universidade para os equipamentos de recepção (inclusive set-top boxes) e aparelhos de apoio à produção.

Oferecemos, pois, nesse sentido, a presente emenda.

ASSINATURA

07/02/07

MPV 352

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2007	Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 13º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores e receptores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados nos códigos 8525.50.2 , 8528.71.90 e 85.43.70.40 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Viabilizar a fabricação dos "set top Box" em todo o território nacional é uma medida que muito contribuiria para o sucesso do projeto de inclusão digital do próprio governo. A maior competitividade no mercado beneficiaria sobremodo o consumidor, na medida em que provocaria redução de preços tornando o produto mais acessível à população de menor renda.

Historicamente os marcos regulatórios da área de tecnologia da informação evoluíram visando evitar o desequilíbrio da produção industrial entre as regiões, bem como acompanhar a evolução tecnológica, de tal forma que os produtos que incorporam tecnologia digital, como é o caso do "set top box", passassem a ser produzidos em todo o território nacional. Este fato pode ser comprovado pela fabricação bem sucedida, por exemplo, dos computadores, monitores de vídeo e celulares, em todo o território nacional, com expressivos benefícios para o consumidor via aumento da produção e redução de preços sem causar qualquer desequilíbrio entre as regiões do país.

PARLAMENTAR



**MPV 352**

**00032**

**EMENDA Nº - CM**

(À Medida Provisória nº 352, de 2007)

Dê-se aos *caput* dos arts. 13, 15 e. 17 da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 13.** É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de:

I - conversores de sinais digitais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para aparelhos receptores de sinais analógicos; ou

II – transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

.....”

**“Art. 15.** Nas vendas dos equipamentos de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária da PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....”

**“Art. 17.** A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos de que trata o art. 13.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 352, de 19 de janeiro de 2007, entre outras disposições, criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD). O objetivo de tal programa não é outro senão o de propiciar a rápida adoção dessa tecnologia, de forma a disseminar seus benefícios a uma grande parcela da sociedade no menor tempo possível.

Verifica-se, contudo, que o programa limita-se a conceder incentivos ao desenvolvimento e fabricação de transmissores de televisão digital. Dessa forma, contempla apenas uma parte do processo de adoção da tecnologia digital, ao facilitar o investimento das emissoras na modernização de seus transmissores.

Por importante que seja a medida, acreditamos ser insuficiente para impulsionar a rápida adoção da televisão digital. Para tanto, mostra-se imprescindível propiciar condições adequadas também para o desenvolvimento e fabricação dos conversores de sinais digitais para receptores analógicos, vulgarmente conhecidos como *set-top boxes*. Trata-se aqui do equipamento que permitirá ao usuário usufruir, ao menos em parte, dos benefícios da TV Digital, sem precisar substituir seu televisor. É consenso que, diante do nível de renda da população brasileira, o conversor será a principal porta de entrada dos usuários para o mundo da televisão digitalizada. Por meio dele, os consumidores poderão ter acesso a diversas aplicações interativas e programas de inclusão digital que poderão ser oferecidos por meio da nova tecnologia aplicada à televisão.

Diante da importância de tal aparelho, entendemos sua fabricação e seu desenvolvimento não podem ser excluídos de um programa de incentivos fiscais voltado à indústria de equipamentos para TV Digital. Por essa razão, apresentamos a presente emenda que, mediante alteração do art. 13 da MPV nº 352, de 2007, insere no PATVD os conversores de sinais digitais para aparelhos receptores de sinais analógicos de televisão. Por questão coerência da norma, alteramos também os arts. 15 e 17 de forma a que sua remissão alcance todos os equipamentos mencionados no art. 13.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO.

MPV 352

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	--

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 16º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados no prazo máximo de noventa dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento e produção de componentes semicondutores é intensivo em alocação de recursos e para evitar que estes investimentos fiquem parados por longos períodos deve ser estabelecido um prazo máximo para aprovação dos incentivos.

É importante ressaltar que a indústria de componentes semicondutores se caracteriza pela rapidez de mutações, com novos componentes são lançados mundialmente todos os dias e assim é nosso dever alertar que o Brasil poderá ficar à margem deste contexto face à ausência de definições quanto aos prazos de aprovação dos projetos.

PARLAMENTAR



**MPV 352**

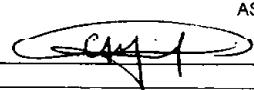
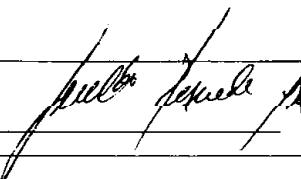
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00034**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007		
AUTOR CÉZAR SILVESTRE – PPS/PR		Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. ao final da Seção II do Capítulo I e renumerem-se os subsequentes.

Art. 5º Concedam-se os mesmos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei para todas as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país, independentemente de terem em sua composição componentes eletrônicos semicondutores ou serem beneficiárias do PADIS.

ASSINATURA	
	
EmendaMP352_2007[1]7	

### JUSTIFICATIVA

O intuito do benefício fiscal para as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país é desonrar os estabelecimentos que adquirem tais produtos para atender a população brasileira, uma vez que o Estado não oferece um serviço de saúde eficiente e rápido, como deveria ser conforme o previsto na Magna Carta de 1988.

A atual carga tributária brasileira está a beira dos 39% do Produto Interno Bruto – PIB e tal porcentagem torna excessivamente oneroso a aquisição desses caros equipamentos hospitalares para a incorporação ao ativo imobilizado de hospitais e clínicas.

A falta de incentivo fiscal no momento de adquirir tal maquinário sucateia o ativo imobilizado dos estabelecimentos de saúde, agravando o quadro da população menos favorecida economicamente, ao contrário da classe média que ainda tem condições de pagar um plano de saúde privado, ainda que contribuinte.

ASSINATURA

EmendaMP352\_2007[1]7

**MPV 352**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00035**

<b>DATA</b> <b>07/02/2007</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007</b>		
<b>AUTOR</b> <b>PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b> Art. 17º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

Dê-se nova redação ao artigo 17º da Medida Provisória nº 352, de 2007, da forma abaixo :

“ Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores do que trata o art. 13. “

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de emenda visa incentivar investimentos em desenvolvimento tecnológico na área de equipamentos em TV Digital no território nacional.

Conhecimento que estará a serviço do crescimento econômico e do desenvolvimento soberano.

ASSINATURA

07/02/07

*MPA*

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 352

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO Art. 17º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao parágrafo § 2º do artigo 17º da Medida Provisória nº 352, de 2007, da forma abaixo :

" Art. 17....

2º No mínimo dois por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em parceria com centros, institutos ou entidades de pesquisa brasileiras.

É uma oportunidade singular de propiciar aos nossos pesquisadores uma maior interação com o setor produtivo e acumular o conhecimento que o que as empresas de alta tecnologia hoje detém.

Conhecimento que estará a serviço do crescimento econômico e do desenvolvimento soberano.

ASSINATURA

07/02/07

Perpétua Almeida

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

MPV 352

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007			
Deputado PAULO BORNHAUSEN - FFL/SC				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

*"Art. Art. 19. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.*

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PAC é estimular a economia e o crescimento do País. Logo, a imposição aos participantes do PATVD de uma multa de vinte por cento sobre o valor não aplicado em pesquisa e desenvolvimento poderá desencadear um efeito contrário, visto que muitos candidatos ao Programa poderão desistir, ante as severas exigências, colocando por terra toda e qualquer boa intenção que o Governo tenha traçado para estimular o crescimento da economia.

PARLAMENTAR

MPV 352

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 44 com o seguinte teor:

“Art. 44.....

Parágrafo único. O licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro.”

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único aperfeiçoa o texto do artigo 44 considerando ser desejável que no caso de licença do direito, o licenciado automaticamente fique investido de legitimidade para agir em defesa do registro do titular, em caso de sua violação por terceiro.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

(PPS – SC)

ASSINATURA

MPV 352

00039

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 352 de 2007

PÁGINA

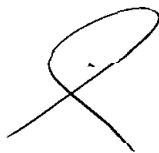
01

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV - Das Disposições Finais o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber:

**“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.**

**Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no *caput* vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será de 3 (três) anos.”**



JUSTIFICAÇÃO

## JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva da TV Digital no País, principalmente na área de semicondutores, através da desoneração de impostos incidentes sobre os investimentos dos setores envolvidos.

No entanto, a iniciativa do Governo Federal não contemplou os investimentos do Setor de Radiodifusão, considerados essenciais para viabilizar a transição para a nova tecnologia, consoante o Decreto Federal nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que "dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências".

O Setor de Radiodifusão está absolutamente comprometido com a migração do sistema de transmissão analógico para o digital, consciente de que é a única forma de manter-se competitivo com as demais mídias, e forte e suficiente para continuar oferecendo gratuitamente à população em geral o nível máximo de entretenimento e informação, contribuindo para sua inclusão social.

Grande parte dos equipamentos de produção e exibição, tais como câmeras e gravadores profissionais não são e nem tem perspectiva de ser fabricados no Brasil, dado o tamanho diminuto desse mercado e sua demanda por equipamentos de tecnologia de ponta. Quanto aos transmissores, as emissoras precisarão importá-los em uma primeira fase, enquanto se aguardam os benefícios objetivados com a presente MP, e até que as indústrias terminem o desenvolvimento de seus produtos e iniciem a produção nacional. Já a expansão do novo sistema para o interior do país deverá ser feita com equipamentos de transmissão primordialmente nacionais.

Os valores de investimento das emissoras para concretizar tal transição são altíssimos – mantidos os impostos em vigor, associados as elevadas taxas de juros e o acesso restrito às linhas de financiamento –, podendo aterrar financeiramente grande parte das concessionárias e comprometer o cronograma de implantação das novas tecnologias.

Deveremos considerar, ainda, que a população não trocará seu televisor ou receptor de rádio sem a transmissão de programas digitalizados. O raciocínio é simples, ninguém compraria um aparelho de DVD se não encontrasse filmes, shows, documentários disponíveis neste formato. A digitalização da plataforma de radiodifusão é tão importante quanto a própria nacionalização pretendida da produção industrial de equipamentos e componentes eletrônicos, devido à interdependência econômica e tecnológica de ambos os setores.

Nunca é demais ressaltar também os benefícios econômicos e sociais que serão gerados para o País, a partir da digitalização do Setor de Radiodifusão, como, por exemplo: a expansão da indústria nacional com a produção dos novos receptores digitais, a geração de empregos na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, a criação de novos canais de utilidade pública, e, acima de tudo, a justiça social de proporcionar a toda a população um nível de serviço disponível em outros países somente através de meios pagos.

Tudo considerado, a presente emenda propõe a desoneração temporária e restrita do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de equipamentos, sem similar nacional, para viabilizar a digitalização do Setor de Radiodifusão, ou seja, apenas estende às emissoras parte dos incentivos e medidas benéficas contempladas nos Programas de Apoio à Indústria e, ainda assim, condicionada à inexistência de similar nacional.

Vale arrematar que as reduções de alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados não são alcançadas pelas restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para manter o equilíbrio fiscal, à que ditos tributos (previstos respectivamente nos incisos I e IV do art. 153 da CF/88) foram ressalvados pelo § 3º do referido dispositivo.

CÓDIGO		NOME DO PARECIMENTO		IIF	PARTIDO
		RICARDO BARROS		PR	PP
DATA		ASSINATURA			
07/02/2007					

MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR: PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO: 64-A	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 352, de 2007, o artigo 64-A, com a seguinte redação:

*"Art. 64-A O Ministério da Ciência e Tecnologia manterá, em seu sítio na Internet, a relação atualizada das pessoas jurídicas beneficiadas pelos programas definidos nos artigos 1º e 12 desta Medida Provisória"*

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira deve poder conhecer quais são as pessoas jurídicas beneficiadas com os incentivos estabelecidos pelos Programas criados pela Medida Provisória nº 352, de 2007. A maneira mais fácil que vislumbramos para tanto é definir que o Ministério da Ciência e Tecnologia mantenha, em seu sítio na Internet, uma relação atualizada das pessoas jurídicas beneficiadas.

07/02/2007

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago

2007\_249\_Paulo Rubem Santiago

**MPV 352**

00041

Medida Provisória nº 352/2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

## Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora. A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

*Virgílio Guimarães*  
Deputado Virgílio Guimarães  
PT/MG

MPV 352

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 7/2/2007	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 352
<b>Autores</b> Deputado(a) Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Júlio Semeghini	<b>nº do prontuário</b>

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para a TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. .... Fica assegurada a concessão de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T a ser regulamentado em lei.

§ 1º A consignação de que trata o caput se destinará a transmitir os seguintes canais:

I – Canal Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo".

*SP*

### Justificação

Esta emenda visa assegurar a veiculação do Novo Sistema Brasileiro de TV Digital-SBTVD em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, Poder Executivo e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (Canal da Cidadania).

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM



Deputado Ariosto Holanda  
PSB/CE



Deputado Júlio Sá meghini  
PSDB/SP

**MPV 352**

**00043**

**Medida Provisória nº 352, de  
22 de janeiro de 2007**

**USO EXCLUSIVO**

**AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA**

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 352/2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído o Programa de Inclusão Digital nas Escolas, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas tem por objetivo promover a inclusão digital dos alunos das instituições públicas de Ensino Básico, que abrange Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, esta destinada àqueles que ainda não têm escolarização, e das escolas de ensino técnico e profissionalizante.

§ 2.º Os recursos do Programa de Inclusão Digital nas Escolas poderão ser aplicados, conforme regulamento do Poder Executivo:

I – na aquisição de computadores e periféricos para operação pelos usuários (**hardwares**), bem como de programas (**softwares**);

II – na implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais em banda larga, inclusive da **internet** aberta;

III – em toda a infra-estrutura necessária à efetiva utilização, pelos alunos, dos bens e serviços mencionados nos incisos I e II; e

IV – em canais públicos do Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD.

§ 3.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas será financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

§ 4.º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Programa de Inclusão Digital nas Escolas serão aplicados nas áreas abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 5.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas será gerido por Comitê Gestor constituído de representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará, do Ministério da Educação, do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL."

## JUSTIFICATIVA

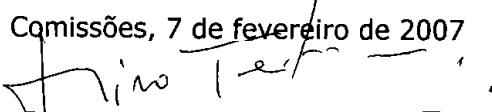
O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tem manifestado persistente preocupação com a necessidade de se aplicar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, para promover a inclusão digital no País.

Ocorre que o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, em cujo contexto se insere a presente medida provisória, afigura-se excelente oportunidade para a realização desse propósito.

Ao ensejo em que são instituídos, por meio desta medida provisória, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD, mostra-se necessária também a instituição do Programa de Inclusão Digital nas Escolas, objetivo da presente emenda.

A emenda ora proposta visa a preencher lacuna no PAC, que, em boa hora, prevê investimentos em importantes setores da infra-estrutura do País, mas esqueceu a urgência de se investir na infra-estrutura necessária à inclusão digital nas escolas.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007

  
Dep. MIRO TEIXEIRA  
Líder do PDT

MPV 352

00044

**Medida Provisória nº 352, de  
22 de janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA**

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 352/2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamento destinado a converter sinal de TV digital em analógico (**set-up box**), dependendo da região onde essas atividades sejam desenvolvidas, poderão pleitear os incentivos fiscais previstos:

I – no Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, se na Amazônia; ou

II – nesta Medida Provisória, se em outras regiões.”.

### **JUSTIFICATIVA**

Na apresentação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC feita pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, consta que o *set-up box* (equipamento de conversão de sinal digital em analógico, para que os atuais televisores analógicos possam receber os sinais da TV Digital) não foi contemplado por esta Medida Provisória porque contará “com os incentivos da Zona Franca de Manaus” (p. 62).

Urge, no entanto, que os incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à produção do *set-up box* sejam desde já definidos, de modo o mais amplo possível.

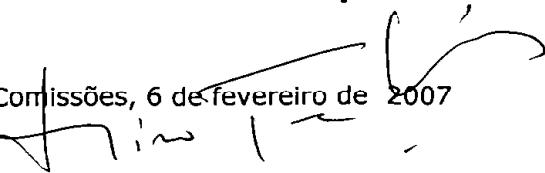
Tendo em vista a quase onipresença da televisão nos lares brasileiros, verifica-se que referido conversor constitui poderoso instrumento de inclusão digital, à medida que torna benefícios da TV Digital acessíveis a todas as camadas da população.

✓

Além de definir, desde logo, os regimes de incentivos fiscais aplicáveis à espécie, a presente emenda tem o objetivo de dar às empresas que investirem em pesquisa, desenvolvimento e produção desse equipamento a faculdade de optar entre os benefícios do Decreto n.º 6.008, de 29 de dezembro de 2006, destinados aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus, ou os desta Medida Provisória, o que amplia as alternativas de investimento e tende a diminuir o preço do produto para o consumidor.

**Por fim, cumpre ter presente o princípio de que o interesse público – no caso, o acesso da população à TV Digital com o menor custo possível – está acima de eventuais conflitos de interesse entre regiões ou entre setores empresariais.**

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007

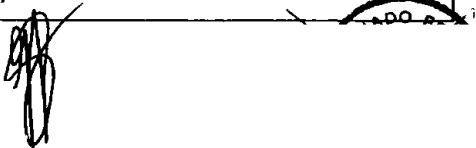
  
Dep. MIRO TEIXEIRA  
PDT/RJ

MPV 352

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352/07			
Autor Deputado Gervásio Silva			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:				
<p>Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que não foram excluídos, pela não homologação da compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.</p>				
<p>§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.</p>				
<p>§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.</p>				
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p>				
<p>Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos</p>				

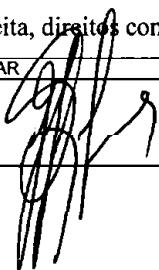


e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal. 

Várias empresas, apesar de possuirem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres parcs a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 352

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
	AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO 478
	1( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, cinco artigos novos cujo respectivo mérito é inter-relacionado e que, por essa razão, devem ser redigidos de forma contínua, com o seguinte teor:

“ Art. Viola direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, pratica algum dos atos previstos no artigo 36, ressalvado o disposto no artigo 37.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque, ou distribuição por outro modo, para fins comerciais, de topografia protegida ou circuito integrado que a incorpore.

Pena: detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º A pena de detenção será aumentada de um terço à metade se:

I – o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro, ou, ainda, do seu licenciado, ou

II – o agente incorrer em reincidência.

§ 3º O valor das multas, bem como sua atualização ou majoração, será regido pela sistemática do Código Penal.

Art. Nos crimes previstos no artigo anterior somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. A ação civil ou penal, e seus procedimentos preparatórios, inclusive inquérito policial, com base em violação de direito relativo a propriedade intelectual sobre topografia de circuito integrado, correrão em segredo de justiça.

Parágrafo único. As diligências preliminares de busca e apreensão, em ações civis ou penais, serão precedidas de vistoria por dois peritos, podendo o juízo ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas em violação

ASSINATURA

a direito de titular, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de terceiros.

Art. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos artigos 16, 17, e 18 do Código de Processo Civil.

Art. Prescreve em cinco anos o direito de ação, contados da ciência do fato ou ato ilícito."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa agregar ao texto da proposição cinco artigos interligados referentes às sanções e penalidades cuja apresentação em emendas distintas poderia acarretar prejuízo considerável caso alguns fossem acatados pelo ilustre relator e outros não.

Embora a Constituição Federal em seu artigo 62, § 1º I, b, vede a apresentação de Medida Provisória que disponha sobre matéria penal, entende-se que não existe dispositivo legal que impeça sua inclusão por meio de projeto de lei de conversão, mesmo porque se trata de competência das duas Casas do Congresso legislar sobre matéria penal.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o Capítulo III da MP 352, de 2007 que estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados por direitos de propriedade intelectual, ficará inócuo caso a lei não disponha sobre as sanções e penalidades que visam coibir a violação desses direitos.

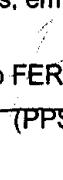
Nesse sentido, e considerando que em caso contrário caberia aprovar outra lei para dispor sobre a matéria, propõe-se ao Senhor Relator que acate esta emenda que visa completar o referido projeto com celeridade e economia processual, além da vantagem de reunir a constituição do direito e as sanções e penalidades contra a sua violação, numa única lei, o que evita confusão e insegurança jurídica.

#### ASSINATURA

Nesse sentido, solicitamos a aprovação desta emenda visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

  
(PPS-SC)



ASSINATURA

MPV 352

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

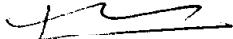
"Art. Pelos serviços prestados de acordo com esta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conceder ao INPI o poder de cobrar retribuição pelos serviços prestados. Idêntico dispositivo encontra-se na Lei de Propriedade Industrial (art. 228 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) que trata, entre outras matérias, de patentes de invenção, também de competência do INPI, e cujos serviços igualmente são cobrados pelo referido Instituto.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

  
Deputado FERNANDO CORUJA  
(PPS – SC)

ASSINATURA

MPV 352

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007	Nº PRONTUÁRIO 478		
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC				
TIPO 1( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

" Art. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Parágrafo único. O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar o andamento de processos administrativos e judiciais que envolvam o direito, tendo em vista a celeridade processual. Esse tipo de dispositivo é comum nas demais leis concernentes à constituição e defesa de direitos de propriedade intelectual e, portanto, é recomendável que seja incluído visando complementar o texto da proposição.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
(PPS - SC)

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352  
00049

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

“ Art. A argüição de nulidade somente poderá ser formulada durante o prazo de vigência da proteção.

§ 1º A ação de nulidade poderá ser cumulada com pedido de indenização, limitados os efeitos financeiros aos cinco anos anteriores à formulação do pedido.

§ 2º A nulidade poderá ser argüida a qualquer tempo, como matéria de defesa.”

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa conceder garantia jurídica considerando a insegurança que poderia advir da inexistência de fixação de um período para que a nulidade do direito fosse argüida. Além do que, é importante constar no texto do projeto de lei de conversão a possibilidade de a ação de nulidade ser cumulada com pedido de indenização limitado no tempo, todavia, a cinco anos para desestimular a inércia em relação à defesa do direito por seu legítimo titular, não obstante facultar sua argüição, a qualquer tempo, como matéria de defesa. Embora a Constituição Federal no artigo 62, § 1º, I, alínea b vede a edição de medida provisória que disponha sobre direito processual civil, entende-se que não existe impedimento para a sua inclusão em projeto de lei de conversão.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

ASSINATURA

Emenda Aditiva - Prazo argüição de nulidade.doc

Deputado FERNANDO CORUJA  
(PPS-SC)

ASSINATURA

Emenda Aditiva - Prazo argüição de nulidade.doc

MPV 352

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

“Art. É competente para as ações de nulidade a Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o qual será parte necessária no feito.”

JUSTIFICATIVA

É didático indicar a jurisdição competente para dirimir eventuais controvérsias advindas da nulidade do direito bem como exigir expressamente a participação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como parte necessária na ação judicial respectiva, considerando ter sido o referido Instituto indicado como a autoridade governamental competente para efetuar o registro do direito.

Embora a Constituição Federal no artigo 62, § 1º, I, alínea *b* vede a edição de medida provisória que disponha sobre direito processual civil, entende-se que não existe impedimento para a sua inclusão em projeto de lei de conversão.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
(PPS – SC)

ASSINATURA

MPV 352

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposito Medida Provisória n.º 352 de 22 de janeiro 2007			
autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME			n.º do protocolo 332	
<input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. x <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº. 352/07, onde couber:

"Art. xxx Ficam reduzidas a zero, pelo prazo de dez anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica produtora de Biodiesel".

JUSTIFICATIVA

Na década de setenta, quando foi implantando o Pró-álcool, houve um brutal subsídio para a implantação das primeiras unidades produtoras de álcool no país. Posteriormente estabeleceu-se uma curva de aprendizado e hoje o álcool, que na década de setenta tinha um custo de produção quase o dobro de um litro de gasolina, chega às bombas de combustível com um custo 40% menor a este último.

O mesmo pretendemos que ocorra com o Biodiesel. No entanto, hoje não há necessidade de se conceder brutal subsídio, basta uma pequena renúncia fiscal. Também, não precisamos esperar trinta anos para que o Biodiesel incorpore tecnologias e fique mais barato que o diesel mineral, bastam dez anos para que a curva de aprendizado se estabeça e o Brasil deixe de importar 20% do diesel que consumimos e passe a ser exportador do produto.

PARLAMENTAR



**MPV 352**

**00052**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b>
<b>07/02/2007</b>	<b>Medida Provisória nº352, de 2007</b>

<b>Autores</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. x aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se, aonde couber, os seguintes artigos:

“Art. Poderão ser compensados, por empresas não optantes pelo lucro real, até 25% dos tributos e contribuições federais equivalentes aos dispêndios com atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de produtos e serviços.

.....

Art. As pessoas jurídicas de pequeno e médio porte que desenvolvam tecnologias de alta inovação e alto risco, definidas em regulamentação própria, terão isenção de até 80% de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento bruto diretamente proveniente de produtos novos, por três anos subseqüentes ao lançamento desses produtos no mercado.

.....

*Art. São isentos de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem bens destinados à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.*

.....

Art. Poderão ser compensadas até 80% das contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o dispêndio de pessoal e ao FGTS, incidentes sobre a contratação pessoal diretamente engajado nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, conforme dispuser o regulamento.

Art. Ficam excluídos do cálculo do lucro real até 100% (cem por cento) do dispêndio em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 39 e 43 da Lei 10.637, de dezembro de 2002". (AC)

#### JUSTIFICATIVA

*Para complementar os incentivos fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei 11.196 (Lei do Bem), no referente às atividades privadas de inovação tecnológica, e em atenção ao interesse público em tais propósitos visando a autonomia tecnológica do País e a redução dos riscos e custos do processo de inovação, essas medidas devem ser acrescidas à medida provisória.*

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.  
Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 352

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352- 2007			
	AUTOR PAULO PIAU - PPS/MG	Nº PRONTUÁRIO 266		
	TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se no Capítulo IV que trata das disposições finais, o seguinte artigo:

“ Art. O Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias apresentará programa, a ser executado por Universidades Públicas Federais e Institutos Públicos de Pesquisa, autorizada a delegação de competência destes por meio de convênios a Universidades e Institutos Públicos de pesquisa estaduais e Parques Tecnológicos, com o objetivo de efetuar amplo levantamento de estudos e resultados promissores de projetos voltados à implementação do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.”

JUSTIFICATIVA

O setor de ensino e pesquisa ficou completamente à margem do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC. O referido plano não tem qualquer aderência aos resultados da Academia, tanto no que pertine a estudos de natureza econômica e social, quanto no que tange às áreas de conhecimento que abrange as engenharias e as ciências biológicas e agrárias. E todos sabemos que um País não cresce e tampouco desenvolve seus índices de desenvolvimento humano sem a sólida participação de seus cientistas e professores.

Em vista do exposto, a presente emenda tem por objetivo chamar a

grande mutirão que o Governo se dispõe a fazer para o crescimento do País, as Universidades, Institutos Públicos de pesquisa federais e estaduais (estes como, por exemplo, a EPAMIG e a Universidade do Triângulo Mineiro, por meio de convênios) a fim de que apresentem seus resultados que muitas vezes encontram-se prontos e acabados mas arquivados, e que, no entanto, podem vir a ser implementados e contribuir para o resultado que se almeja na direção do crescimento ecológica e socialmente sustentável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado PAULO PIAU  
(PPS - MG)

MPV 352

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.

Autor	Nº do protocolo
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo que altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, como se segue:

Art. XX Fica revogado o artigo 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os incentivos previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para inovação tecnológica são de caráter geral aplicáveis a todos os segmentos econômicos e têm o nobre propósito de estimular investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País com vistas a ampliar sua competitividade e autonomia tecnológica.

A exclusão contida no seu artigo 26 aplicada às empresas que se utilizam dos benefícios de que tratam as Leis 8248/91, 8387/91, 10.176/01 e 11.077/04, implica injustificável alijamento de uma parcela significativa do setor da tecnologia da informação, principalmente porque os benefícios dessa legislação consistentes numa redução de 85% do IPI na venda do produto final, não são incompatíveis e tampouco cumulativos com os benefícios da Lei nº 11.196/05. Enquanto aquela legislação de TI contempla o produto final, os incentivos à inovação têm como destinação as atividades geradoras de novos produtos e serviços. Releva destacar que, o setor de tecnologia da informação, para beneficiar-se dos

*J*

incentivos da legislação de TI, tem, como contrapartida, o ônus de investir no País, com recursos próprios, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, anulando em grande parte as vantagens fiscais recebidas e essas atividades de P&D não recebem incentivos de qualquer natureza.

A exclusão dessas empresas pelo artigo 26 revela uma visão estreita das possibilidades e potencialidades desse segmento que tem na inovação tecnológica sua característica mais importante.

A proposta de supressão do artigo 26 da Lei nº 11.196/05 visa assegurar às empresas de tecnologia da informação que se beneficiam da legislação de informática igual acesso aos benefícios concedidos à inovação tecnológica que são distintos, de grande relevância para a competitividade do País e que pelo seu caráter geral não comporta discriminações setoriais pois estas reduzem suas vantagens comparativas em relação aos demais segmentos beneficiados que não estão obrigados a cumprir parâmetros rígidos de contrapartida.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

**Seção III  
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

\* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

\* *§ 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel:

• *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

## LEI N° 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem "royalties", a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001.

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001.

Art. 2º-A Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes.

\* Artigo 2º-A acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

.....

.....

## **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis

ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique

com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de *royalties* por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica responsável dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

.....  
.....

## DECRETO N° 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

### CAPÍTULO I DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA

---

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III;

V - os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI - terminais portáteis de telefonia celular, código 8525.20.22 da NCM; e

VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificados na subposição 8471.60 da NCM, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se bens de informática os relacionados no Anexo I.

§ 2º Os bens relacionados no Anexo II não são considerados bens de informática para os efeitos deste Decreto.

### CAPÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO PELO IPI

Art. 3º Os microcomputadores portáteis, códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem assim as unidades de discos magnéticos e ópticos, códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, códigos 8473.30.11 e 8473.30.19 da NCM e fontes de alimentação, código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, e os bens de informática e automação desenvolvidos no País:

I - quando produzidos, na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE:

a) até 31 de dezembro de 2014, são isentos do IPI;

b) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas do IPI ficam sujeitas à redução de noventa e cinco por cento; e

c) de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, as alíquotas do IPI ficam sujeitas à redução de oitenta e cinco por cento;

II - quando produzidos em outros pontos do território nacional, as alíquotas do IPI ficam reduzidas nos seguintes percentuais:

a) noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

b) noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

c) setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

---

## CAPÍTULO IX DO COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CATI

Art. 30. Fica mantido o Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, instituído pelo art. 21 do Decreto nº 3.800, de 2001, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará e exercerá as funções de Secretário-Executivo;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - dois representantes do setor empresarial; e

VIII - dois representantes da comunidade científica.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do Comitê referidos nos incisos de II a VI, e os respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a indicação dos demais.

§ 3º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 31. Compete ao CATI:

I - definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa e as incubadoras, para os fins previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e neste Decreto;

II - aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 33 deste Decreto, resguardadas as informações sigilosas das empresas;

III - propor o Plano Plurianual de Investimentos dos recursos destinados ao FNDCT, previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT;

V - assessorar a Secretaria-Executiva do FNDCT na análise dos projetos a serem apoiados com os recursos do FNDCT;

VI - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;

VII - estabelecer critérios de controle para que as despesas operacionais de implantação, manutenção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas às atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas neste Decreto incidentes sobre o FNDCT não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente;

VIII - assessorar o Ministério da Ciência e Tecnologia no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação, propondo as linhas de investimentos e de fomento dos recursos financeiros destinados àquele Programa, conforme o disposto nos arts. 10, 35 e 37 deste Decreto; e

IX - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar no Diário Oficial da União os atos de credenciamento e descredenciamento de que trata o inciso I e elaborará a consolidação dos relatórios demonstrativos a que se refere o inciso II.

---

---

## **DECRETO N° 6.008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO IX** **DO COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA** **E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

Art. 26. Fica mantido o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, instituído pelo art. 16 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o coordenará;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que exercerá as funções de Secretário do Comitê;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco da Amazônia S.A.;

VIII - dois representantes do Pólo Industrial de Manaus;

IX - dois representantes da comunidade científica da Amazônia Ocidental;

X - um representante do Governo do Estado do Amazonas.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do comitê e os respectivos suplentes de que tratam os incisos I a VII e X serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, cabendo ao Governo do Estado do Amazonas a indicação dos referidos nos incisos VIII e IX.

§ 3º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 5º A SUFRAMA prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

§ 6º Para o suporte técnico, administrativo e financeiro do Comitê, poderão ser utilizados recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no que for pertinente, desde que não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º A falta de indicação de membro titular ou suplente não impedirá o funcionamento regular do Comitê.

Art. 27. Compete ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia:

I - elaborar o seu regimento interno;

I - gerir os recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

III - definir as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT;

IV - definir os critérios, credenciar e descredenciar os centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, bem como as incubadoras, para os fins previstos neste Decreto;

V - definir o plano plurianual de investimentos dos recursos destinados ao FNDCT, previstos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

VI - definir os programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem contemplados com recursos do FNDCT, indicando aqueles que são prioritários;

VII - aprovar a consolidação dos relatórios de que trata o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, resguardadas as informações sigilosas das empresas envolvidas;

VIII - estabelecer critérios de controle para que as despesas operacionais incidentes sobre o FNDCT para a implementação das atividades de pesquisa e desenvolvimento não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente;

IX - indicar as áreas, os programas e os projetos de pesquisa e desenvolvimento que serão considerados prioritários;

X - assessorar a SUFRAMA na gestão e coordenação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, propondo as linhas de investimentos e de fomento dos recursos financeiros destinados a este Programa, conforme o disposto nos arts. 7º, 31 e 35;

XI - avaliar os resultados dos programas e projetos desenvolvidos; e

XII - requisitar das empresas beneficiadas ou das entidades credenciadas, a qualquer tempo, as informações julgadas necessárias à realização das atividades do Comitê.

Parágrafo único. A SUFRAMA fará publicar, no Diário Oficial da União, os atos de credenciamento e descredenciamento de que trata o inciso IV e elaborará a consolidação dos relatórios demonstrativos a que se refere o inciso VII.

---

---

## LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

#### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

\* *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

\* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

\* *Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

\* *Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

\* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de

serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

\* *Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

\* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

\* *Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

\* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

\* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

\* *Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

XXVI - na aceleração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

\* *Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

\* *Inciso XXVII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

\* § único com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

---

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

---

### DECRETO N° 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T na plataforma de transmissão e retransmissão de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º Para os fins deste decreto, entende-se por:

I - SBTVD-T - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para transmissão e recepção de sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens; e

II - ISDB-T - *Integrated Services Digital Broadcasting Terrestrial* - serviços integrados de radiodifusão digital terrestre.

---

---